



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*

*Estado do Paraná*

## LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2017

**SÚMULA:** Altera a redação dos dispositivos da Lei Complementar nº 001/2016 e da Lei Complementar nº 002/2016 que dispõem sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas complementares de direito tributário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos das Leis Complementares número 001/2016 e número 002/2016 a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

### **Art. 11**

#### **§ 1º - SUPRIMIDO**

**§ 2º** - A alteração do nome no cadastro imobiliário será feita mediante requerimento, devidamente protocolado ao setor responsável, juntamente com cópia da documentação que comprove a posse do imóvel, cópia do carnê do IPTU, dos documentos pessoais e demais informações que sejam necessárias para que o fisco possa concretizar o pedido.

**§ 3º** É de 15 (quinze) dias, contados da data de ocorrência o prazo para a comunicação referida no *caput* deste artigo.

**Art.16** A inscrição no Cadastro Econômico e a sua renovação anual, será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado a Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento e demais informações e documentos, bem como demais alvarás de licença (Sanitário, Corpo de Bombeiros, Ambiental, entre outros que se façam necessários, conforme as atividades).



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*

*Estado do Paraná*

§ 3º Aos Micro Empreendedores Individuais (MEI's), aos autônomos, ao empreendedor que exerça sua atividade em residência unifamiliar e às atividades econômicas realizadas em área não edificada, tais como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes e congêneres, é facultativo a Vistoria do Corpo de Bombeiros, desde que não exerçam atividades de alto risco discriminadas na Resolução do CGSIM nº 22 de 22/06/2010;

§ 4º Aos escritórios de contato, desde que comprovado através de declaração de que não exerçam a atividade de alto risco no local, é facultativo a Vistoria do Corpo de Bombeiros;

§ 5º A dispensa da vistoria preliminar do Corpo de Bombeiros, não exime o proprietário ou o responsável do uso da instalação das medidas de segurança contra incêndio, prescritas no CSCIP e nas NPT's disponibilizadas pelos mesmos.

## **Art. 17**

§ 1º Quaisquer alterações pertinentes à empresa (quadro societário, endereço, atividades, nome fantasia, inclusão e exclusão do Simples Nacional, natureza jurídica, enquadramento e desenquadramento de MEI, dados do contador, metragem do estabelecimento, entre outras) deverão ser imediatamente comunicadas ao setor de tributação do Município;

## **Art. 18**

§ 2º - SUPRIMIDO

## **Art. 104**

§ 3º O contribuinte fica obrigado a declarar à Fazenda Municipal a quantidade de m<sup>2</sup> (metros quadrados) ocupados por sua empresa, bem como qualquer alteração desta, ficando sujeito à fiscalização e sanções caso não o faça (a metragem inclui a área comercial, os depósitos, os estacionamentos, portanto, todas as áreas exploradas pela empresa).

§ 4º Caso a metragem não seja informada espontaneamente e o fisco seja impossibilitado de alguma forma de fiscalizar, ou o tamanho declarado esteja dissonante ao tamanho real do estabelecimento, será realizado lançamento de ofício (de maneira direta ou revisional), com critérios convenientes a Administração Municipal.

## **Art. 110 – SUPRIMIDO**



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*

*Estado do Paraná*

## **Art. 165**

III – A não devolução dos blocos de notas, para o acesso no ambiente eletrônico de emissão de nota, conforme os termos do Art. 71 § 6º implicará em multa no valor de 10% do VRM vigente, nos meses em que houve a emissão de notas.

**Art. 175** – A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Finanças, emitido em duas vias, e conterà, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I – Nome do notificado, seu endereço, número de inscrição no cadastro municipal (quando possível) e seu CNPJ ou CPF;

IV – Identificação do Tributo, seu montante (quando possível);

VI – Prazo para cumprimento da exigência fiscal;

**Art. 176** – As vias do documento de notificação terão os seguintes destinos:

III – SUPRIMIDO

**Art. 180** - O Poder executivo Municipal, através da Secretaria competente para a arrecadação tributária, deverá, obrigatoriamente, cientificar o contribuinte para efetuar quitação ou novação de crédito tributário que esteja inscrito em dívida ativa, no prazo de até 30 dias (trinta), antes de propor a ação executiva fiscal. Considera-se regularmente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, com o aviso de inscrição em dívida ativa, a partir dos seguintes meios:

- a) Entrega pessoalmente no endereço do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no domicílio tributário indicado no cadastro fiscal;
- b) Por edital fixado no paço Municipal;
- c) Através de remessa pelo Correio com aviso de recebimento (AR);
- d) Publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º O aviso de cobrança poderá ou não estar acompanhado de documento de compensação bancária para o pagamento.

§ 3º - SUPRIMIDO





# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*

*Estado do Paraná*

**Art. 182** - O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria Municipal de Finanças, será lavrado em 2 (duas) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

II - Nome do notificado, seu endereço, número de inscrição no cadastro municipal (quando possível) e seu CNPJ ou CPF;

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, 28 de abril de 2017.

**Floresmundo Alberti Junior**  
**Prefeito Municipal**